



2ª CÂMARA

Processo TC 07237/14

Origem: Prefeitura Municipal de Prata

Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 001/2014

Responsáveis: Antônio Costa Nóbrega Júnior (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Prefeitura Municipal de Prata. Tomada de Preços 001/2014. Contrato TP.2.1.01/2014. Execução de serviços de pavimentação de ruas – contrato de repasse 0281969.34/08 da CEF. Acórdão AC2 – TC 02523/16. Licitação e Contrato julgados regulares. Comunicação ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União. Encaminhamento para avaliação da obra. Resolução Processual RC2 – TC 00125/19. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento. Portaria 114/2020. DOe TCE/PB 10/12/2020. Avaliação pela Auditoria no prazo de cinco anos. Obra concluída e prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00059/23

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para examinar a Tomada de Preços 001/2014 e o Contrato TP.2.1.01/2014, materializados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a execução de serviços de pavimentação de ruas – contrato de repasse 0281969.34/08 da Caixa Econômica Federal, em que se sagrou vencedora e contratada a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ 15.519.852/0001-67), com o preço de R\$960.488,57 e prazo de 150 dias.

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2016, os membros desta Segunda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 02523/16 (fl. 361/365), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, expediram comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências, e encaminharam o processo à Auditoria para avaliação de obra.

**2ª CÂMARA***Processo TC 07237/14*

Em cumprimento à decisão, encaminhados os autos à Auditoria, foram juntados:

Documento TC 19229/17 - Terceiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Documento TC 19230/17 - Quarto Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Documento TC 19231/17 - Quinto Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Documento TC 19232/17 - Sétimo Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Documento TC 19233/17 - Oitavo Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Documento TC 19234/17 - Nono Termo Aditivo (prorrogação de prazo por 150 dias).

Na sequência (fls. 448/450), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 07237/14	2 - 80
Licitações – Doc. 08964/14	81 – 107
Contrato – Proc. 07914/14	110 - 122
Relatório Inicial	123 - 127
Despacho - À 2ª Câmara para CITAR, o Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, Prefeito Municipal de Prata, para se pronunciar sobre as observações apontadas.	128
Defesa – Doc. 37779/15	133 - 347
Relatório de Análise Defesa	351 - 353
Parecer do MP	355 - 359
Acórdão AC2-TC 02523/16	361 - 365
Prestação de Contas Anual (Processo 04474/15), referente ao exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Prata	2 - 125
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 04474/15	2 – 125
Relatório Inicial	415 - 438
Defesa – Doc. 40498/17	449 - 3863
Relatório de Análise Defesa	3870 - 3883
Parecer do MP	3886 - 3902
Defesa – Doc. 74839/18	3917 - 14379
Relatório de Análise Defesa	14593 - 14597
Parecer do MP	14600 - 14603
GRAU DE RISCO	Baixo

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07237/14

Em Sessão realizada no dia 03 de setembro de 2019, esta Câmara prolatou a Resolução Processual RC2 – TC 00125/19, por meio da qual resolveu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07237/14**, referentes à análise da Tomada de Preços 001/2014, do Contrato TP 2.1.01/2014 e de Termos Aditivos, dela decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Prata**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor **ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**, visando a pavimentação de ruas no Município de Prata – contrato de repasse 0281969.34/08, em que se sagrou vencedora a empresa **HARPIA CONSTRUTORA LTDA - ME**, cuja proposta foi de R\$960.488,57, julgados regulares conforme Acórdão AC2 – TC 02523/16, com remessa à Auditoria para avaliar as obras caso se constatasse a aplicação de recursos municipais/estaduais, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, ante a utilização predominante de recursos federais sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, com a comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, da presente decisão.

Os autos foram encaminhados para arquivamento provisório.

Em 10 de dezembro de 2020, foi publicada a Portaria 114/2020, com a seguinte deliberação pela Presidência deste Tribunal de Contas:

PORTARIA Nº 114/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais; RESOLVE:

Art. 1º. Os documentos/processos que se encontram no setor virtual Guarda Temporária serão transferidos para o setor virtual Cartório da DIAFI.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Fiscalização - DIAFI, anualmente, proceder à análise do prazo de 5 anos previsto no art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC nº 06/2017 para adotar as medidas que entender cabíveis.

Art. 2º. Fica extinto o setor virtual Guarda Temporária e revogada a Portaria nº 068/2020, publicada no DOE de 10 de junho de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07237/14

Às fls. 465/467, a Auditoria emitiu Relatório de Complementação de Instrução, no qual constatou que a obra do Contrato de Repasse nº 0281969-34 foi concluída no primeiro trimestre de 2018. Sendo assim, entendeu:

Assim, considerando que a única questão remanescente do Acórdão AC2-TC 02523/16 é a avaliação das obras caso se constatasse a aplicação de recursos municipais/estaduais, e que o site da Caixa aponta que a obra já foi concluída, entende-se que não há mais razões para a continuidade deste processo, situação que recomenda a sua finalização, com o arquivamento definitivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por se tratar de obra que envolve recursos federais, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de cota de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 470/473), opinou:

Os membros da 2ª Câmara desta Corte, por meio da Resolução Processual RC2 TC 00125/19, determinaram o arquivamento provisório deste álbum, sem resolução de mérito, em vista da utilização maciça de recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

Após a referida decisão a Auditoria, em 11/01/2023, em consulta no sítio da Caixa Econômica Federal, constatou que a obra do Contrato de Repasse nº 0281969-34 foi concluída, com registros da última medição em 14/03/2018, motivo por que entendeu não haver mais razões para a continuidade da tramitação deste processo, também por se tratar de obra que envolve recursos federais, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC 10/2021.

Assiste inteira razão ao Órgão Técnico.

Destarte, conforme explicitado desde o pronunciamento encartado às fls. 355/3590, dada a incompetência deste Tribunal para julgar o procedimento de *per se*, seu contrato e aditivos, o atesto da conclusão da obra pela Caixa Econômica Federal e a existência de decisão determinando o arquivamento provisório da matéria, sem que nada de novo tivesse sido apontado, no prazo de 5 anos, é o caso de se determinar o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO da matéria.

Devolva-se o caderno processual eletrônico para Sua Excelência, o Relator, para adoção das providências de estilo.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 474.



2ª CÂMARA

Processo TC 07237/14

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

A Auditoria (fls. 465/467):

Processo: 07237/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Subcategoria: Licitações
Responsável: Antonio Costa Nobrega Junior (Ex-Prefeito)
Assunto: Tomada de Preços nº 00001/2014. Pavimentação de ruas - Contrato de Repasse nº 0281969.34/08, no município de Prata - PB.
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO**1. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Em última manifestação às fls. 351/353, em análise de defesa, esta auditoria apontou ausência do contrato de repasse com a Caixa, detalhamento do BDI e questionou que o percentual adotado foi excessivo.

Autos remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual, às fls. 355/359, opinou pela remessa do procedimento licitatório em apreço à SECEX/PB, para as providências de estilo que julgar pertinentes, acolhido no Acórdão AC2-TC 02523/16 - Decisão Inicial - Sessão 27/09/2016, que determinou a avaliar as obras caso se constate a aplicação de recursos municipais/estaduais.

Ao apreciar o Despacho de fls. 448/450, que aponta o grau de risco "baixo", a Resolução Processual RC2-TC 00125/19 - Decisão Inicial - Sessão 03/09/2019 extingue o processo sem resolução de mérito, e determina o seu arquivamento.

Breve relato. Passo a complementar a instrução.

Consulta no site da Caixa Econômica federal evidencia que a obra do Contrato de Repasse nº 0281969-34 foi concluída, com registros da última medição em 14/03/2018.

CAIXA Acompanhamento de Operações - Setor Público

Operação Contratada

Objeto do Contrato
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE VIAS

Tramitação

Legenda: Não Iniciado | Em Andamento | Concluído | Cancelado | Não se Aplica

Contrato: 0281969-34 SIAFI: 647899 SICONV: 000000000 Município Beneficiário: PRATA - PB Contratado: P&P PRACA Programação: TURISMO BRASIL Contratação: 30/12/2008 Cancelado: 31/12/2018	Investimento: R\$ 1.013.555,19 Repasse: R\$ 975.600,00 Valor Liquidado: R\$ 506.175,25 Percentual Obras/Serviço: 100,00% Percentual Informado Tomador Obras/Serviço: 0,00% Previsão Obras/Serviço: 4 meses Situação Obras/Serviço: CONCLUIDA Última Medição: 14/03/2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS Recebimento PCFCAIXA: 03/12/2019 Aprovação CAIXA: 03/01/2019 Homologação SIAFI: 11/07/2019 Registro Aprovação SIAFI: 20/06/2020 Situação do Contrato: Situação Normal
--	--	--



2ª CÂMARA

Processo TC 07237/14

Assim, considerando que a única questão remanescente do Acórdão AC2-TC 02523/16 é a avaliação das obras caso se constatasse a aplicação de recursos municipais/estaduais, e que o site da Caixa aponta que a obra já foi concluída, entende-se que não há mais razões para a continuidade deste processo, situação que recomenda a sua finalização, com o arquivamento definitivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por se tratar de obra que envolve recursos federais, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (fl. 472):

Pois bem.

Os membros da 2ª Câmara desta Corte, por meio da Resolução Processual RC2 TC 00125/19, determinaram o arquivamento provisório deste álbum, sem resolução de mérito, em vista da utilização maciça de recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

Após a referida decisão a Auditoria, em 11/01/2023, em consulta no sítio da Caixa Econômica Federal, constatou que a obra do Contrato de Repasse nº 0281969-34 foi concluída, com registros da última medição em 14/03/2018, motivo por que entendeu não haver mais razões para a continuidade da tramitação deste processo, também por se tratar de obra que envolve recursos federais, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC 10/2021.

Assiste inteira razão ao Órgão Técnico.

Destarte, conforme explicitado desde o pronunciamento encartado às fls. 355/3590, dada a incompetência deste Tribunal para julgar o procedimento de *per se*, seu contrato e aditivos, o atesto da conclusão da obra pela Caixa Econômica Federal e a existência de decisão determinando o arquivamento provisório da matéria, sem que nada de novo tivesse sido apontado, no prazo de 5 anos, é o caso de se determinar o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO da matéria.

Devolva-se o caderno processual eletrônico para Sua Excelência, o Relator, para adoção das providências de estilo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** dos presentes autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 07237/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07237/14**, referentes, ao exame da Tomada de Preços 001/2014 e do Contrato TP.2.1.01/2014, materializados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a execução de serviços de pavimentação de ruas – contrato de repasse 0281969.34/08 da Caixa Econômica Federal, em que se sagrou vencedora e contratada a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ 15.519.852/0001-67), com o preço de R\$960.488,57 e prazo de 150 dias, e, nesta assentada, à avaliação da obra objeto do ajuste, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 15:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2023 às 16:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO